



Diario Oficial

Formosa do Oeste - PR

Sumário

DECRETO.....	2
LEIS	2
PORTARIAS	23

DECRETO**DECRETO Nº 242/2021**

SUMULA: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar junto ao orçamento para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a autorização contida no artigo 8º, Inciso II da Lei Municipal nº 968/2020, de 28 de dezembro de 2020:

DECRETA

Art. 1º – Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil, e trezentos reais) junto ao orçamento geral do Município para o exercício financeiro de 2021, assim especificado:

0200 – Poder Executivo Municipal	
0206 - Secretaria de Infraestrutura	
26.782.1900.1.043-Obras de Infraestrutura Rural	
96- Apoio a reestruturação de estradas rurais	
210-44.90.51.00-Obras e Instalações	R\$ 21.300,00
Total	R\$ 21.300,00

Art. 2º – O recurso indicado para cobertura do crédito aberto no artigo anterior é proveniente de excesso de arrecadação do exercício da seguinte fonte:

96- Apoio a reestruturação de estradas rurais	R\$ 21.300,00
Total	R\$ 21.300,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Ataliba Leonel Chateaubriand, 10 de dezembro de 2021.

Luiz Antônio Domingos de Aguiar

Prefeito Municipal

LEIS**Lei nº. 1013/2021**

Sumula: Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, criado pela lei nº. 53 de 05/11/1997 alterado pela Lei Municipal nº. 995 de 02/06/2021, o qual passa a se chamar Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reformulado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDR, vinculado a Secretária Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo do Município de Formosa do Oeste/PR, que terá função de formulação deliberativo, consultivo, normativo e orientativo e propositivo de funcionamento permanente, com o objetivo de assessorar, avaliar e propor ao Poder Executivo Municipal as diretrizes das políticas públicas do Município ligadas à agricultura familiar e extensão rural, bem como deliberar sobre normas e critérios que visem acelerar o desenvolvimento rural sustentável e solidário, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento em implementação.

Art. 2º - Ao CMDRS compete promover:

I - promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural do Município;

II - O desenvolvimento sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação de representações dos diversos segmentos sociais e movimentos na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple estratégias, ações, programas e projetos de apoio e fomento ao desenvolvimento econômico e social, em bases sustentáveis, do Município;

III - apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando a sua execução;

IV - exercer vigilância sobre as execuções das ações previstas no PMDRS;

V - sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

VI - sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio-ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do Município;

VII - assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;

VIII - promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e para a conquista e consolidação da plena cidadania no Município;

IX - acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;

X - A formulação e proposição de ações, programas e projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável para o Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município;

XI - A elaboração, o monitoramento e a avaliação de Planos, Programas, Projetos, Ações e Atividades, de natureza transitória ou permanente;

XII - A priorização, a hierarquização e o exercício do controle social local no desenvolvimento de ações e atividades de responsabilidade do setor público;

XIII - A consulta quanto ao público beneficiário, a localização, ao período adequado e as demais informações para a composição dos investimentos governamentais no município;

XIV - A instalação de Comissões, Câmaras ou Comitês específicos para deliberar, e/ou executar, acompanhar e avaliar ações e atividades específicas;

XV - A interlocução privilegiada junto aos Órgãos Públicos para sugerir adequações e denunciar as irregularidades das suas ações;

XVI - O estímulo à implantação e reestruturação de organizações representativas de segmentos sociais, tanto no meio urbano, quanto rural, estimulando-as, também para participação no CMDRS;

XVII - A articulação com os municípios vizinhos visando à elaboração, qualificação e implementação dos Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVIII - Identificação, encaminhamento e monitoramento de demandas relacionadas ao fortalecimento da agricultura familiar e outros segmentos sociais fragilizados;

XX - Ações que estimule, preserve e fortaleça a cultura local;

XXI - Buscar o melhor funcionamento e representatividade do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, através do estímulo a participação de diferentes atores sociais do Município, estimulando a participação de organizações representativas de mulheres e jovens.

XXII - Monitorar, avaliar e fiscalizar a execução dos convênios, programas e ações de desenvolvimento rural sustentável da Agricultura Familiar e Reforma Agrária;

XXIII - Promover audiências e ou fóruns públicos de caráter, regional e local sobre as políticas públicas relativas ao desenvolvimento rural sustentável.

Art. 3º - O CMDRS tem foro e sede no Município de Formosa do Oeste/PR.

Art. 4º - O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 5º - O CMDRS será composto paritariamente distribuído entre poder público e sociedade civil, pelas secretarias afins do poder público, e entidades sociais ligadas ao desenvolvimento da

agricultura familiar e extensão rural, ficando assim constituída, sendo o titular e respectivo suplente:

- I. 50% (cinquenta por cento) de representantes do poder público, sendo:
 - a) Um representante do Poder Legislativo;
 - b) Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
 - c) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;
 - d) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; e
 - e) Um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

II. 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, sendo:

a) - Um representante da Cooperativa Agroindustrial Consolata - COPACOL;

b) - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

c) - Um representante da EMATER - PR.;

d) - Dois representantes de Associação de moradores localizados na Zona Rural do Município.

§ 1º - Cada entidade integrante do CMDRS indicará, por escrito, um representante titular e um suplente, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período de forma sucessiva e substituídos.

§ 2º - O Prefeito Municipal nomeará, através de Decreto, os Conselheiros titulares e suplentes representantes do poder público e os indicados pelas entidades que compõem o CMDRS.

Art. 6º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 7º - O CMDRS elaborará o seu regimento interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais nºs. 053 de 05/11/1997 e 995 de 02/06/2021.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Paço Municipal, “Ataliba Leonel Chateaubriand”, Formosa do Oeste/PR, 10 de dezembro de 2021.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Prefeito Municipal

LEI Nº. 1014/2021

Súmula: Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Formosa do Oeste - PR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de Formosa do Oeste - PR tem por objetivos:

– a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

a promoção da integração ao mercado de trabalho;

a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

– a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

– a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

– participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

– primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

– centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

– gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

– integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

– intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

– equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

– supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

– universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

– respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

– igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

– divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

– primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

– descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

– cofinanciamento partilhado dos entes federados;

– matricialidade sociofamiliar;

– territorialização;

– fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil;

– participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DAGESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Gestão

Art. 5º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 6º. O Município de Formosa do Oeste - PR atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O órgão gestor da política de assistência social no Município de Formosa do Oeste - PR é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Formosa do Oeste - PR organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

– proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

– proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§ 1º - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes quando houver demanda.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

Serviço Especializado de Abordagem Social;

Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

Serviço de Acolhimento Institucional;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, na ausência da ferramenta de referência, o serviço será ofertado pela equipe da proteção social especial – PSE da secretaria municipal de assistência social de Formosa do Oeste - PR.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Formosa do Oeste - PR, quais sejam:

– Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

– Secretária Municipal de Assistência Social (onde o serviço de proteção social especial de média e alta complexidade são ofertados).

Parágrafo único - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e na Secretaria Municipal de Assistência Social com o serviço de Proteção Social Especial, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por

violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º. Os CRAS's e os CREAS's são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Parágrafo único. O município de Formosa do Oeste devido ao porte, não conta com a unidade do CREAS, dessa forma os serviços destinados a este ente serão ofertados na Secretaria Municipal de Assistência Social de Formosa do Oeste - PR

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS (PSE) deve observar as diretrizes da:

I. territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II. universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população.

III. regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e descentralizada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº. 269, de 13 de dezembro de 2006, nº. 17, de 20 de junho de 2011, e nº. 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I – acolhida;

– renda;

– convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – desenvolvimento de autonomia;

V – apoio e auxílio.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Formosa do Oeste/PR, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

– destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

– efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

– executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

– atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

– prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº. 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

– implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

– implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

– regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações/resoluções de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;

– regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações/resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

– cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

– cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

– realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

– realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

– realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências/fóruns de assistência social;

– gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

– gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

– gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº. 10.836 de 09 de janeiro de 2004;

– organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

– organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

– organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações/resoluções e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

– elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

– elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

– elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

– elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

– elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

– elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

– elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

– elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

– garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

– garantir a elaboração da peça orçamentária para que esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

– garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

– garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

– garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

– definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

– definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

– implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XXXIX – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XL – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistênciasocial;

XLI – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLII – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLIII – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLIV – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLV – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLVI – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLVII – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº. 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XLVIII – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XLIX – encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

L – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LI – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LII – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LIII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LIV – submeter anualmente, de forma sintética, e analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Formosa do Oeste - PR.

§ 1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I – diagnóstico socioterritorial;

II – objetivos gerais e específicos;

III – diretrizes e prioridades deliberadas;

IV – ações estratégicas para sua implementação;

V – metas estabelecidas;

– resultados e impactos esperados;

– recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e

X – cronograma de execução.

§ 2º. O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

– as deliberações das conferências de assistência social;

– metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

– ações articuladas e intersetoriais;

– ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Formosa do Oeste-PR instituído pela Lei Municipal nº. 813 de 11 de agosto de 2016, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º. O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

– 06 representantes governamentais;

– 06 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º. Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

– **de usuários:** àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

– **de organizações de usuários:** aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

– **de trabalhadores:** são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 3º. Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 5º. Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 6º. O CMAS conta com uma Secretária Executiva, a qual tem suas funções disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências/Fóruns Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

– convocar as Conferências/Fóruns Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações/resoluções;

– aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

– apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências/fóruns municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

– aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

– aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

– acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

– acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

– normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

– apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

– registrar em ata as reuniões;

– instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

– avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

DA CONFERÊNCIA/FÓRUM MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. A Conferência/Fórum Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência/Fórum Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência/Fórum Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência/Fórum Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e, os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E

PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº. 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

– não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

- desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº. 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I** – à genitora que comprove residir no Município;
- à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma de bens de consumo.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido através de visita domiciliar e relatório social da equipe técnica, conforme estabelecido em lei municipal.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

- necessidade de passagem assim como preve lei municipal;
- ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública seguem as provisões estabelecidas da Lei Municipal nº. 910 de 18 de setembro de 2019.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº. 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº. 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.

Seção IV

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Seção V

DARELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº. 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no município e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- elaborar plano de ação anual;
- ter expresso em seu relatório de atividades:

finalidades estatutárias;

objetivos;

origem dos recursos;

infraestrutura;

identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação da decisão plenária;

– emissão do comprovante;

– notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS instituído pela Lei Municipal nº. 813 de 11 de agosto de 2016, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

– recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

– dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

– doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

– receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

– as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

– produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º. A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º. As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

– financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

– em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

– aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

– construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

– desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

– pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº. 8.742, de 7 de Dezembro de 1993;

– pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Afixe-se

Paço Municipal “Ataliba Leonel Chateaubriand”, Formosa do Oeste/PR, aos 10 de dezembro de 2021.

Luiz Antônio Domingos de Aguiar

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 060/2021.

SÚMULA: Autoriza o Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, a outorgar Concessão Onerosa de Uso de Imóvel Público para Exploração e Manutenção do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, sito a Rua Baúru, nº. 510, centro, Formosa do Oeste/PR, através de Processo Licitatório na modalidade concorrência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Município de Formosa do Oeste/PR autorizado a outorgar a Concessão Onerosa de Uso de imóvel para Exploração e Manutenção do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, localizado na Rua Baúru, n.º 510, centro neste Município.

Art. 2º. Esta Lei define os critérios para Concessão Onerosa para Exploração e Manutenção do imóvel do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, que servirá inclusive de apêndice ao processo licitatório e do futuro Contrato Concessão Onerosa de Uso de Imóvel Público para Exploração e Manutenção, nos termos desta Lei, observadas as disposições da Constituição Federal, art. 175, na Lei Orgânica Municipal em especial artigos 7, inciso VI, 12, inciso XII e 60, caput, Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 48, de 19 de dezembro de 2019, ainda nas Leis Federais nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993, nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995, nº. 9.074, de julho de 1.995, 9.636, de 15 de maio de 1.998, entre outros diplomas legais que regem sobre o assunto, mediante os seguintes critérios:

I — Publicação prévia do edital de licitação de ato justificando a conveniência da outorga de Concessão Onerosa para Exploração e Manutenção, caracterizando seu objeto e prazo de concessão;

II — Realização de processo licitatório, na modalidade Concorrência;

III — Celebração de Contrato de Concessão Onerosa que deverá observar os termos desta lei, dos diplomas legais pertinentes e do edital de licitação que estipule entre outros, casos de programação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão, os direitos, garantias, obrigações, reajustes financeiro de atualização e correção monetária,

do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações, melhoramentos e manutenção das instalações do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”;

IV - A política tarifária;

V - Os direitos e deveres dos usuários do Terminal Rodoviário de Passageiros;

VI - A forma de fiscalização dos métodos e práticas do uso para exploração e manutenção do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, inclusive quanto à manutenção adequada de suas instalações, bem como a indicação das Secretarias Municipais competentes para exercê-la.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente: o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão;

II – Concessionária: Empresa que recebeu a concessão, que tem aprovação legal para explorar algo ou realizar algum serviço;

III - Concessão Onerosa de Uso de Imóvel Público para Exploração e Manutenção: a delegação pelo poder concedente de sua prestação, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Art. 4º. A duração da Concessão Onerosa de Direito de Uso de Imóvel Público para Exploração e Manutenção do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

Art. 5º. Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

Art. 6. As alterações físicas e arquitetônicas, que venham a ser introduzidas no prédio do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” dependerá de prévia aprovação pelo departamento de Engenharia Civil do Município e autorização do Chefe do Executivo.

Art. 7º. São cláusulas essenciais do Contrato de Concessão Onerosa de Direito de Uso de Imóvel Público para Exploração e Manutenção do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” as relativas:

I - o objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - Ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação da Secretaria e divisão competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita à concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 1º. Além das demais penalidades previstas nesta lei, fica a Concessionária sujeita as penas previstas na Lei n.º 8.666 de 21 junho de 1.993, em especial as descritas nos artigos 86 e 87, decorrente das infrações do artigo 78, do mesmo diploma legal.

§ 2º. O reajuste será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/Instituto Brasileiro de Geografia - IBGE.

Art. 8º. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 9º e 10 desta Lei.

Art. 9º. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Parágrafo único: São Bens Reversíveis os bens móveis empregados pela Concessionária e indispensáveis à continuidade da prestação do serviço no regime público, os quais poderão ser revertidos ao Município término dos contratos de concessão.

Art. 10. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 11. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 9 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 12. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo II

DA POLÍTICA TARIFÁRIA, DAS FONTES DE ARRECADAÇÃO E SISTEMA DE

COBRANÇA

Art. 13. As tarifas dos serviços públicos concedido serão fixadas pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio de Decreto do Executivo, que deverão constituir o limite máximo a ser cobrado pelas concessionárias, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. As tarifas serão reajustadas anualmente por Decreto do Poder Executivo com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/Instituto Brasileiro de Geografia - IBGE, acumulado no período, ou por outro índice reconhecido e registrado que venha a substituí-lo, respeitado o interregno de 01 (um) ano, a contar da data da assinatura do contrato.

§ 2º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário, conforme previsão no § 3º, do artigo 32, e §§ 1º e 2º, do artigo 276, do Código Tributário Municipal – CTM, Lei Complementar n.º 48, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 14. O contrato de concessão onerosa poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 15. Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 16. Somente no caso de desequilíbrio econômico-financeiro, a concessionária apresentará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, uma proposta de revisão das tarifas contratualmente fixadas, instruída com as informações que comprovem o desequilíbrio e outras que por ventura possam ser exigidas pelo Município, para análise pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 17. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 18. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 52 desta lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 19. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 20. A concessionária terá como receita o as tarifas descritas nas alíneas 'a' a 'j', do art. 22.

§ 1º. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o Município nomeará, por meio de Decreto do Executivo Municipal, Comissão Permanente para Avaliação de Imóveis Públicos, que será formada por cinco servidores efetivos.

§ 2º. Para avaliação do valor a ser pago a título de aluguel de box e quiosques a Comissão utilizará os seguintes critérios:

fixará valor mínimo de aluguel a ser cobrado pela Concessionária de acordo com o metro quadrado de box e quiosque; e,

de acordo com o preço praticado pelo mercado.

§ 3º. O Chefe da Divisão de Tributação e Posturas Públicas fica designado como fiscal dos serviços prestados pela Concessória e emitirá relatório mensal.

Art. 21. A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos

Capítulo III**DAS FONTES DE ARRECAÇÃO E SISTEMA DE COBRANÇA**

Art. 22. Constituem fontes de arrecadação da Concessionária, na operação do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” a porcentagem referente a contratos de locação e tarifas:

a) Aluguel de box e quiosques a Agências e Bilheterias: como receita decorrente de pagamentos de aluguel pelos transportadores que operam no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”;

b) Aluguel de box e quiosques: decorrentes de locação para o exercício de atividades comerciais em áreas confinadas, reservadas para comércio e utilização de áreas confinadas ou não, regidas por contratos específicos, e não englobado no item “comércio”;

c) Tarifa de Embarque: que se constitui em receita proveniente de tarifa cobrada aos passageiros, pela utilização do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, eventualmente extensiva a acompanhantes e visitantes pelo acesso às plataformas de embarque do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”. A cobrança ao passageiro deverá ser efetivada simultaneamente com venda do bilhete de passagem, em “tickets” separados;

d) Tarifa dos Sanitários pagos: cuja receita decorre da cobrança ao usuário pela utilização das instalações dos sanitários pagos do terminal. O valor máximo desta tarifa será estabelecido no Edital de Licitação;

e) Tarifa de Higiene Pessoal: cuja receita decorre da cobrança ao usuário pela utilização do serviço de higiene pessoal instalado no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”;

f) Tarifa de Publicidade: que consiste na exploração, pela Concessionária, de propaganda, por meios visuais como cartazes e televisão, ou outros disponíveis autorizados, que possam ser usados no interesse público.

g) Aluguel do Ramal Telefônico: aluguel que é decorrente do uso de ramais telefônicos em sistema instalado pela Concessionária;

h) Tarifa de estacionamento: área reservada para estacionamento de automóveis particulares;

i) Juros e Correções: compreendendo as receitas de juros e correção monetária cobradas pela Concessionária às transportadoras e firmas comerciais, por atraso nos pagamentos devidos; e,

j) Outras: compreendendo quaisquer outras fontes de arrecadação não previstas nas alíneas anteriores e desde que aceitas pelo Município.

l) Água: que consiste na recuperação de tarifas de consumo de água e esgoto, pagas pela Concessionária e rateadas entre esta e as locatárias do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, proporcionalmente ao consumo indicado pelos medidores individuais ou ao consumo estimado;

m) Energia Elétrica: que se refere ao ressarcimento da tarifa, pelo consumo de energia elétrica atribuído a cada transportadora e empresa comercial em operação no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, de acordo com o medidor ou estimado no período;

n) Telefone: cuja arrecadação é relativa à parcela que cabe a cada transportadora e empresa comercial pelo uso do sistema telefônico;

o) Seguro Contra Incêndio: referente ao ressarcimento das frações do prêmio de seguro correspondente às áreas ocupadas pelas locatárias em operação no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”;

§ 1º. O Município terá direito a percentual referente aos contratos de locação de box e de quiosque referidos nas alíneas ‘a’ e ‘b’, firmados pela Concessionária com Empresas.

§ 2º O Município também terá direito a percentual da Tarifa de Embarque, referido na alínea ‘c’;

§ 3º O percentual referente a locação referida na alínea ‘a’ e ‘b’ e a tarifa tratada na alínea ‘a’ será fixado pela Comissão em parceria com o Chefe da Divisão de Tributação e Posturas Públicas, desde que respeitado o percentual mínimo de repasse ao Município de 15% (quinze por cento da tarifa de embarque, 10% (dez por cento) do alugueis de box e 5% de quiosque, tendo direito ainda a porcentagem sobre acréscimos percebidos pela alínea ‘i’.

§ 4º. O percentual a ser repassado pela Concessionária ao Município referente a alínea ‘j’ será cobrado de acordo com o parágrafo anterior analisando como critério para fixação da porcentagem a verificação da atividade assemelhada.

§ 5º. As tarifas descritas nas alíneas ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’ e ‘h’ arrecadadas são de inteira propriedade da Concessionária.

§ 6º. O valor máximo das tarifas relacionadas nas alíneas d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’ e ‘h’ serão estabelecidos no Edital de Licitação;

§ 7º A tarifa referida na alínea “f” só será devida quando divulgada por meio áudio visual, o valor máximo será fixado no Edital de Licitação e terá como critério de cálculo o valor do tempo em segundos e minutos da propaganda. Haverá no edital anexo com tabela de preços máximo para cobrança da tarifa áudio visual.

§ 8º. Fica autorizada a Concessionária a delimitar espaço dentro da área externa do Terminal Rodoviário para estacionamento automóveis de particular, a fim de exercer a cobrança de tarifa para estacionamento de automóveis particulares, referida na alínea ‘h’, respeitado o §6º deste artigo e o artigo 6º desta lei.

Capítulo IV**DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 23. Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

Capítulo V**DA LICITAÇÃO**

Art. 24. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 25. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

III - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

§ 1º. Para fins de aplicação do disposto nos incisos II e III, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 2º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 26. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 27. O edital de licitação e o contrato de concessão será elaborado pelo poder concedente, por meio da Divisão Compra e Licitações, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, área, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, caso houver;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

Parágrafo único: Quanto ao inciso VII se as alterações e expansões forem requisitadas pelo Município para garantir a continuidade da prestação do serviço será realizado por meio de aditivo respeitado o equilíbrio-financeiro. Se for de interesse da Concessionária será incorporado ao patrimônio público e não terá direito a ressarcimento e indenização, ainda respeitado o art. 6º desta lei.

Art. 28. Proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Capítulo VI

RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

Art. 29. Todas as despesas decorrentes do uso das dependências do imóvel. Licenças, alvarás, taxas, bem como os tributos municipais, estaduais e federais incidentes, correrão por conta da Concessionária.

Art. 30. A Concessionária assumirá os encargos de segurança patrimonial, higiene, limpeza, conservação e manutenção de todos os espaços livres, inclusive a manutenção e a correção do desgaste ocorrido pelo uso do espaço, das construções e instalações do imóvel cedido, serão de responsabilidade da Concessionária, incluindo quaisquer taxas de serviços, como energia elétrica, telefonia, lógica, água e esgoto, alarme e monitoramento, telecomunicações, internet e outras que venham a ser definidas, excetuando as áreas reservadas para uso exclusivo do Município;

Art. 31. Fica sob a responsabilidade da Concessionária a conservação e a limpeza da área total, interna e externa, constituída de espaços de circulação, 1º pavimento; passeio público; estacionamentos; circulação de ônibus; plataforma de embarque; terraço; jardins; banheiros.

Art. 32. Os empregados da Concessionária não terão qualquer vínculo com o Município de Formosa do Oeste, ficando sob a responsabilidade da Concessionária todos os encargos e obrigações previstos na legislação trabalhista de previdência social, de acidentes de trabalho e correlata, assim como seguros e demais obrigações empregatícias vigentes e futuras;

Art. 33. A Concessionária será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do objeto desta licitação, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, mesmo que haja fiscalização ou acompanhamento do Município.

Art. 34. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo competente exclua ou atenuar essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Capítulo VII

DA INTERVENÇÃO

Art. 35. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 36. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 37. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 38. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 39. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio do Chefe da Divisão de Tributação e Posturas Públicas e nos casos específicos por meio da Secretaria de Finanças, e Contadoria Geral do Município

Capítulo IX

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 40. Incumbe à concessionária:

- I** - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II** - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III** - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV** - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V** - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI** - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII** - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII** - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO X**REGULAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS****“ANTONIO PEDRO RODRIGUES”****SEÇÃO I****DA FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 41. Fica instituído o Regulamento do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” de Formosa do Oeste/PR, localizado na Rua Baúru, 510, centro, do Município, objetivando estabelecer os critérios e exigências em relação ao seu funcionamento em benefício dos usuários do transporte rodoviário.

Parágrafo Único – A finalidade principal do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” é a de centralizar o transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional, como ponto de partida, chegada ou escala.

Art. 42. Constituem objetivos primordiais do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”:

- I**– Proporcionar serviços de alto padrão para embarque e desembarque de passageiros;
- II**– Criar e manter infraestrutura de serviço e área de comércio, para atendimento aos passageiros e ao turismo;
- III**– Garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, quer sejam passageiros, público em geral, comerciantes nele estabelecidos, empresas transportadoras e seus empregados;
- IV**– Aglutinar os serviços de transportes intermunicipal, interestadual e outros.

SEÇÃO II**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 43. O Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” de Formosa do Oeste/PR, funcionará ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que, se houver longos intervalos de tempo sem operação, este horário poderá ser reduzido, a critério do Município.

§ 1º. No caso de horário isolado, será determinado um regime especial para dar atendimento às necessidades especiais dos passageiros.

§ 2º. O horário de funcionamento das bilheterias será determinado em função dos horários das linhas em operação para cada transportadora.

§ 3º. O horário de funcionamento das Unidades Comerciais obedecerá a uma tabela permanente fixada pela Concessionária de acordo com a atividade exercida, de modo a prover as condições estabelecidas neste regulamento.

§ 4º. A implantação ou reforma das instalações, a recepção de mercadorias, assim como a limpeza, manutenção e conservação das áreas e espaços ocupados obedecerão às tabelas de horários fixados pela Concessionária.

§ 5º. Os serviços públicos mantidos pela Concessionária funcionarão, ininterruptamente, durante o período de funcionamento do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

§ 6º. Os serviços públicos mantidos por outros órgãos funcionarão durante o horário estabelecido pelos respectivos instrumentos regulamentadores.

§ 7º. A Concessionária afixará em locais perfeitamente visíveis ao público, os horários de funcionamento de todas as Unidades estabelecidas no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

SEÇÃO III**DA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO**

Art. 44. A limpeza, manutenção e conservação das agências e bilheterias de viagem, unidades comerciais, empresa pública ou de economia mista ocupantes serão de responsabilidade da empresa locatária

§ 1º. A delimitação das áreas e espaços, para efeitos deste artigo, constará do respectivo Termo de Contrato.

§ 2º. O lixo deverá ser colocado em recipiente determinado pela Concessionária, que definirá o local e horário de depósito e recolhimento, de acordo com o Município.

§ 3º. É proibida a colocação de cartazes, editais, avisos ou outro tipo qualquer de informação escrita, quer seja, Privada ou Oficial em qualquer parede ou local, locado, à exceção de mural definido pela Concessionária.

Art. 45. Os serviços de manutenção e limpeza, nas áreas de uso comum, sanitários públicos, fachadas externas, pátio de estacionamento, plataforma, vias de acesso e outras, dentro do perímetro da jurisdição do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, serão de responsabilidade da Concessionária.

SEÇÃO IV**DAS AGÊNCIAS, BILHETERIAS E UNIDADES COMERCIAIS**

Art. 46. A locação de áreas do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” destinadas a agências, bilheterias e empresas com finalidade comercial será realizada mediante Termo de Contrato de locação com a Concessionária.

§ 1º. A cada empresa caberá, obrigatoriamente, um módulo. Os restantes serão distribuídos obedecendo-se a um critério de prioridade, de escolha e quantidade, em função de número de partidas ou de passageiros embarcados.

§ 2º. Poderá haver retomada parcial de bilheteria de transportadora, detentora de mais de um módulo, que tiver reduzido seus serviços por transferências, recessão de linha ou diminuição significativa de horários.

§ 3º. Todos os produtos comercializados no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” deverão ter seu registro de preços impressos e devidamente homologado pela Concessionária, bem como exposto em lugar visível ao público, a critério da Concessionária do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

§ 4º. Toda propaganda estará obrigatoriamente sujeita à permissibilidade da Concessionária do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, não admitida a vedadas por leis.

Art. 47. Os ramos de atividades comerciais exploráveis no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, classificam-se em: necessários, recomendáveis e permitidos.

Art. 48. São considerados ramos de atividades comerciais necessários ao Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”:

Lanchonete;

Jornais e revistas;

Loja de confecções e armarinhos em geral.

Parágrafo Único – Além das aqui definidas, poderão vir a ser consideradas necessárias outras atividades comerciais destinadas a suprir produtos ou serviços que sejam de utilidades regionais ou locais.

Art. 49. São considerados ramos de atividades comerciais recomendáveis ao Terminal Rodoviário de Passageiros:

Artigos regionais e bijuterias;

Biscoitos e bomboniere;

Confecções e armarinhos;

Floricultura; e

Gêneros alimentícios de consumo imediato.

Art. 50. São consideradas atividades comerciais inconvenientes às finalidades precípua do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, e não poderá ser explorada, aquelas, que lidam com:

a) Produtos combustíveis, tóxicos, corrosivos, explosivos ou inflamáveis, quer para venda, quer para uso próprio;

b) Produtos que venham a provocar poluição ambiental, causada por odor, sujeira ou por outra forma indireta;

c) Gêneros alimentícios perecíveis, de consumo não imediato, a não ser quando necessários ao suprimento das atividades desde que existam instalações e equipamentos adequados destinados à sua execução;

Serviços ou produtos que pelas suas características, possam estimular frequência indesejável; e

Produtos destilados e fumigeros.

Art. 51. As atividades comerciais não definidas como necessárias ou recomendáveis e que não estejam enquadradas entre as consideradas inconvenientes, são classificadas como permitidas, podendo ser exploradas, a critério da Concessionária, desde que atendem às determinações do presente Regulamento do Município.

Art. 52. Deverá ser dada preferência na distribuição de áreas às atividades comerciais necessárias, no sentido de que as mesmas ocupem unidades que se localizem próximas ao saguão ou áreas de maior circulação dos usuários.

Art. 53. Para as atividades comerciais que não necessitam de ocupação de box deverão ser previstos, pela Concessionária com aprovação do Poder Concedente, locais específicos destinados para alocar quiosques.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54. A Concessionária fiscalizará, através de funcionários credenciados, o cumprimento das disposições deste regulamento de seus anexos e dos demais instrumentos vigentes ou a vigorar sobre o assunto.

§ 1º. A fiscalização de que trata este artigo abrange tudo o que diga respeito à urbanidade do pessoal, eficiência dos serviços disponíveis, limpeza, manutenção, iluminação, arrecadação e disciplina, bem como ao fiel cumprimento dos atos baixados pelo Município.

§ 2º. O Município poderá a qualquer momento realizar inspeções nas áreas e/ou nos serviços prestados pela Concessionária ou órgãos alocados no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

§ 3º. O agente fiscalizador em serviço deverá estar convenientemente identificado.

§ 4º. A Concessionária manterá, à disposição do público, livro de sugestões e reclamações que serão colhidas desde que o reclamante se identifique convenientemente. O local onde se encontra o referido livro, será identificado pela Concessionária, de maneira clara e visível ao público.

SEÇÃO VI

DA CIRCULAÇÃO, ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS, USO DAS ÁREAS DE

ESPERA E PLATAFORMA

Art. 55. A circulação de ônibus operadores no recinto do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” será rigorosamente disciplinada, dentro dos limites de segurança estabelecidos pela Concessionária, de acordo com as seguintes recomendações:

Limite de velocidade de 10 km/hora;

Circulação dentro de faixas demarcadas;

Uso de buzina proibido;

Parada nas áreas pré-determinadas e na plataforma de embarque e desembarque;

Teste de motor proibido;

f) Proibido manter o motor em funcionamento, sem que o motorista esteja à direção;

g) Proibido o uso de sanitário a bordo sem caixa de recepção.

§ 1º. A Concessionária poderá estipular outras restrições que julgar convenientes ao local.

§ 2º. O estacionamento de ônibus só será permitido na área de espera e na plataforma de embarque e desembarque.

Art. 56. Os coletivos terão área de espera em local devidamente sinalizado, denominado mangueira, que poderá ser utilizado pelo ônibus, antes de ocuparem a plataforma de embarque, dentro das seguintes condições:

a) O tempo de permanência não poderá ser superior a 30 minutos anteriores ao horário de partida;

Não será permitido o pernoite;

Fica permitida a limpeza interna nos veículos;

É proibida a limpeza geral nos veículos;

e) Fica permitido efetuar apenas reparos de emergência;

f) Fica proibido efetuar manutenção ou revisão geral nos veículos;

g) As empresas deverão usar pessoal próprio para efetuar os serviços acima, ou contratá-los com empresas especializadas.

Art. 57. A Concessionária elaborará, executará e fiscalizará Plano de Operação das Plataformas do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”. As plataformas serão utilizadas pelos ônibus, dentro do limite de tempo estabelecido pela Concessionária para operações de embarque, desembarque e trânsito, sendo que o embarque e desembarque de passageiros dar-se-ão, obrigatoriamente, nas plataformas do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

§ 1º. O plano de Operações das Plataformas, designará as plataformas efetivas de cada empresa.

§ 2º. Os coletivos não poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros em locais diversos dos estabelecidos no Plano de Operações das Plataformas.

§ 3º. O Plano de Operação das Plataformas do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” deverá ser previamente aprovado pelo Município.

Art. 58. Em qualquer situação, é vedado ao ônibus estacionado nas plataformas:

Manter o motor em funcionamento;

Fazer prova de motor ou buzina;

Efetuar limpeza interna e externa;

Jogar sobras ou detritos no recinto.

Art. 59. A Concessionária elaborará, executará e fiscalizará Plano de Programação Visual do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, que haverá sinalização adequada, por meio de placas, para o limite de velocidade estipulada, bem como identificação das plataformas e faixas de circulação demarcadas no solo, conforme especificado no Plano de Programação Visual.

Parágrafo único. O Plano de Programação Visual do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” deverá ser previamente aprovado pelo Município.

SEÇÃO VII

DA OPERAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Art. 60. Para as operações de trânsito, embarque ou desembarque de passageiros, o acostamento dos ônibus dar-se-á na plataforma previamente determinada para esse tipo de operação, de acordo com o plano de operação das plataformas do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

Art. 61. As plataformas do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, destinam-se, exclusivamente, aos coletivos das empresas de transporte, em suas operações de trânsito, embarque e desembarque de passageiros.

Art. 62. O plano das plataformas poderá ser alterado pela Concessionária, sempre que houver necessidade por motivo de alteração de horários de ônibus ou conveniências, visando aprimorar o sistema operacional do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, devendo tal modificação ser comunicada à transportadora com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A alteração no Plano de Programação Visual do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” deverá ser previamente aprovada pelo Município.

Art. 63. Para o embarque de passageiros, o estacionamento do ônibus deverá ocorrer com uma antecipação de 15 (quinze) minutos sobre o horário de partida e sua saída deverá ocorrer na hora exata estabelecida, admitida uma tolerância igual a prevista no Regulamento que estiver sujeita a linha, por motivo de comprovada força maior.

Art. 64. O tempo máximo de estacionamento do ônibus para a operação de desembarque será de 15 (quinze) minutos.

CAPÍTULO XI

DA CONCESSIONÁRIA

Art. 65. À Concessionária do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” compete especificamente:

a) Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regulamento;

b) Proceder levantamento, análise e propor solução objetivando o bom desempenho operacional do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”;

c) Organizar e fazer cumprir o Plano de Operação de Plataforma;

d) Fazer cumprir os contratos de locação de unidades comerciais, agências e bilheterias;

e) Fazer cumprir os termos de contrato de prestação de serviços;

f) Elaborar as contas e efetuar o controle da cobrança de débitos das empresas comerciais e transportadoras estabelecidas no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”;

g) Elaborar relatório mensal sucinto, contendo o resumo das atividades financeiras, operacionais, estatísticas e administrativas, além dos fatos relevantes ocorridos;

h) Elaborar e fornecer os mapas estatísticos;

Encaminhar mensalmente ao Município os balanços financeiros no prazo estabelecido no Contrato de Concessão;

j) Enviar ao Município dados estatísticos conforme o previsto no Contrato de Concessão;

l) Executar os serviços de limpeza, manutenção, conservação e reparos, estacionamentos, informações e outros ligados ao Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”;

m) Demais atribuições específicas e normais de exploração emanando do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

CAPÍTULO XII

DAS OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS COMERCIAIS

Art. 66. As empresas comerciais estabelecidas no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” cumprem, entre outras obrigações:

a) Obedecer às condições estipuladas no contrato de locação, bem como aos preceitos deste Regulamento;

b) Zelar pela conservação e limpeza dos boxes e quiosques que ocupam;

c) Saldar pontualmente seus compromissos para com a Concessionária, durante os prazos previstos; e

d) Manter sua atividade comercial conforme estipulado em contrato, durante o horário previsto.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS

Art. 67. Às transportadoras que operam no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, cumpre entre outras obrigações:

a) Zelar pela conservação e limpeza dos boxes e quiosques que ocupam;

b) Saldar pontualmente seus compromissos para com a Concessionária, bem como cumprir as determinações deste Regulamento, e

c) Manter a bilheteria em funcionamento durante o horário previsto.

Art. 68. A venda de bilhetes de passagem de linhas que operam no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, somente será permitida nas bilheterias.

Art. 69. Simultaneamente com a venda do bilhete será cobrado do passageiro ou usuário, pela transportadora, o valor correspondente à Tarifa de Embarque estabelecida para o Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

CAPÍTULO XIII

SEÇÃO I**DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 70. As regras de disciplina, obrigações e restrições, estabelecidas neste Regulamento, são aplicáveis às agências, bilheterias, transportadoras, empresas estabelecidas, empresas prestadoras de serviços, órgãos estabelecidos sob forma de convênio e a seus respectivos representantes, empregados ou funcionários em atividades no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, bem a Concessionária e aos funcionários da Concessionária.

Art. 71. As agências, bilheterias, transportadoras, empresas estabelecidas, empresas prestadoras de serviços, órgãos estabelecidos sob forma de convênio e a seus respectivos representantes, empregados ou funcionários em atividades no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, os funcionários da Concessionária estabelecidas no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, pelos danos causados às instalações do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, sendo obrigados a reembolsá-los à Concessionária pelo custo da reparação correspondente.

Art. 72. As empresas do ramo comercial, órgãos e transportadoras estabelecidas no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, estão sujeitos às instruções emanadas da Concessionária, para o seu eficiente desempenho dentro de suas atribuições explícitas neste Regulamento.

Art. 73. O pessoal que exerce atividade no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” deverá: Conduzir-se com atenção e urbanidade;

- b) Usar uniforme previamente aprovado pela Concessionária sempre que mantiverem contato direto com o público;
- c) Manter compostura adequada com o ambiente; e
- d) Cooperar com os elementos da fiscalização.

SEÇÃO II**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 74. No recinto do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” é vedado:

- a) A prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis ou similares e de passageiros para ônibus, táxis ou outros meios de transportes;

O funcionamento de qualquer aparelho sonoro em unidade comercial ou agência, de modo que possa prejudicar a divulgação dos avisos pela rede de sonorização;

- c) A ocupação de fachadas externas das unidades comerciais ou agências, paredes, áreas, com cartazes, painéis, mercadorias ou quaisquer outros objetos, em desacordo com a programação visual do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”;

d) Qualquer atividade comercial não legalmente estabelecida no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”;

e) Depósito, mesmo temporário, em áreas comuns, de volumes, mercadorias ou resíduos;

f) As empresas transportadoras, o processamento de encomendas, a utilização das agências e bilheterias para guarda e depósito de volumes temporariamente ou a prestação de outros serviços não configurados contratualmente;

g) A guarda ou depósito de substância inflamável, explosiva tóxica ou de odor sensível, mesmo em unidade comercial ou agência;

h) As empresas transportadoras, expor painéis ou letreiros que constituem propaganda, contendo expressões além da indicação dos seus serviços;

- i) Provocar ou participar de algazaras ou distúrbios; e,**

- j) Tomar refeições fora dos locais apropriados.**

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo a Concessionária poderá efetuar apreensão de material ou mercadorias encaminhando-se Divisão de Tributação e Postura Pública do Município.

SEÇÃO III**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 75. A transgressão dos dispositivos estabelecidos neste Regulamento ou de seus atos complementares baixados pelo Município, sujeitará a empresa ou transportadora infratora por si e seus representantes, auxiliares ou prepostos, e a Concessionária, sem prejuízo de outras ações legais, às seguintes penalidades, a cargo da Secretaria de Finanças aplicada pela Divisão de Tributação e Posturas Públicas do Município:

Advertência;

Multa pecuniária.

§ 1º. A advertência será aplicada somente nos casos de infração primária e circunstancial, sendo encaminhada, por escrito aos infratores, e deverá conter os elementos indispensáveis à individualização e caracterização da ocorrência;

§ 2º. As multas pecuniárias serão aplicadas com base em valores da Unidade de Referência de Formosa do Oeste/PR, conforme Código Tributário Municipal, obedecida a seguinte graduação, à época do lançamento:

1ª Infração do ano: 20% da URFO;

2ª Infração do ano: 40% da URFO;

3ª Infração do ano: 60% da URFO;

4ª Infração do ano: 80% da URFO;

5ª Infração do ano: 100% da URFO;

A partir da 6ª Infração do ano, 200% da URFO.

Art. 76. A falta de recolhimento da multa dentro do prazo estabelecido, importará entre outras, a inscrição em dívida ativa sujeita a cobrança judicial, conforme Código Tributário do Município.

Parágrafo único. Mesmo sendo a infração primária, porém causados danos ao imóvel e consequente prejuízo ao erário o responsável pela infração deverá ressarcir o prejuízo sob pena de ser o valor correspondente a reparação inscrição em dívida ativa sujeita a cobrança judicial, conforme Código Tributário do Município.

SEÇÃO IV**DAS AUTUAÇÕES E RECURSOS**

Art. 77. O auto de infração será lavrado pelo Chefe da Divisão de Tributação e Posturas Públicas no momento em que esta for verificada pela fiscalização e conterà, conforme o caso:

- a) Nome da Concessionária, da empresa ou transportadora autuada;

- b) Unidade (empresa, agência, etc.);

Data e hora da infração;

Nome do agente infrator, se for o caso;

Descrição sumária da infração cometida; e,

Assinatura do autuante.

Art. 78. A lavratura do auto de infração, se fará em 03 (três) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exarar o “ciente” nas 2ª e 3ª vias, sendo-lhe entregue a 1ª via.

§ 1º – Recusando-se o infrator ou seu preposto a exarar o “ciente”, o autuante consignará o fato no verso do auto de infração, constituindo-se tal negativa em circunstância agravante na aplicação da penalidade.

§ 2º. Em caso de circunstância agravante o infrator será penalizado com o percentual de em dobro sobre o valor da infração.

Art. 79. À vista do auto de infração, a Secretaria de Finanças através da Divisão de Tributação e Posturas Públicas, aplicará a penalidade correspondente, notificando a firma ou transportadora infratora através de remessa de 2ª via do auto, na qual será indicado, ainda, o dispositivo infringido e, se for o caso, as providências necessárias para a correção da falha.

Art. 80. É assegurado ao infrator o direito de recurso, em efeito suspensivo. Esse recurso deverá ser interposto junto ao Município no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação, com juntada de comprovante de recolhimento de multa.

Parágrafo único: Se o recurso vier desacompanhado do comprovante de recolhimento da multa o recurso não será recebido.

SEÇÃO V

OUTROS INFRATORES

Art. 81. As infrações cometidas por pessoal não abrangidos pelos artigos anteriores, serão registrados e comunicados pela Concessionária do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” à entidade a que estiver subordinado o infrator.

§ 1º. Sem prejuízos das demais penalidades cabíveis, as transportadoras deverão determinar o afastamento de seus empregados ou prepostos, quando solicitado pela Concessionária do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, uma vez comprovada a prática de falta grave pelos mesmos.

§ 2º. São faltas graves além das elencada nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘g’, ‘i’ do artigo 74, desta lei a seguinte:

Será entendido como falta grave, a promovido no serviço, o ato lesivo físico ou moral praticado contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em casos de legítima defesa, própria ou de outrem.

O Edital de Licitação e o Contrato de Concessão poderão prever faltas graves que se submeterão as penas previstas no Edital de Licitação, Contrato de Concessão e as previstas nesta lei.

§ 3º. A solicitação será encaminhada por escrito, devidamente instruída pelos fatos motivantes e deverá ser atendida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º. No caso de empresas que exploram atividades comerciais, o não atendimento do estabelecido no parágrafo anterior, a juízo do Município, após representação formulada pela Concessionária do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, será motivo de rescisão contratual.

§ 5º. No caso das transportadoras, decorrido o prazo fixado pela Concessionária, sem que tenha havido o afastamento do empregado ou preposto, será totalmente proibido o ingresso do mesmo no terminal.

CAPÍTULO XIV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE APOIO

Art. 82. Entende-se por serviço de apoio, aqueles prestados através de instalações, equipamentos, órgãos privados ou públicos e outros, existentes no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” a fim de propiciar ao público facilidades de utilização do mesmo, dentro dos objetivos previstos no Artigo 42 deste Regulamento.

CAPÍTULO XV

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES

Art. 83. O Serviço de Informação a ser prestado ao público será mantido diretamente pela Concessionária.

CAPÍTULO XVI

DO POLICIAMENTO

Art. 84. Os serviços de policiamento em geral, de fiscalização e orientação, na área de jurisdição do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” serão desenvolvidos pelas autoridades competentes, de acordo com as respectivas legislações específicas, em estreita colaboração com a Concessionária, respeitando-se as diretrizes emanadas por Secretaria Municipal específica do Município.

Parágrafo Único – Para a complementação destes Serviços a Concessionária poderá contratar empresa especializada ou utilizar serviços próprios, desde que devidamente credenciados para o desempenho de tais funções.

CAPÍTULO XVII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 85. Os Serviços de Assistência Social e de Proteção ao Menor, serão desenvolvidos pelos órgãos públicos competentes de acordo com suas atribuições específicas, em estreita colaboração com a Concessionária do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

CAPÍTULO XVIII

DA COLETA DO LIXO

Art. 86. Compete ao Município a elaboração e execução de um esquema de coleta, transporte e processamento de lixo gerado no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, devendo a Concessionária depositar o lixo em equipamento adequado.

Parágrafo Único – A coleta do lixo nas instalações internas do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” será de responsabilidade da Concessionária e seus prepostos.

CAPÍTULO XIX

DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 87. O serviço de táxi, no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” deve ser estruturado pela Concessionária dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato e previamente aprovado pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a facilitar ao público a sua plena utilização, obedecida a legislação municipal pertinente.

§ 1º. As atividades de táxis no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” deverão ser exercidas nos pontos de espera estabelecidos no projeto arquitetônico, os quais deverão ser sinalizados adequadamente.

§ 2º. A fiscalização do serviço de táxi no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” será procedida pelo Divisão de Tributação e Posturas Públicas do Município.

§ 3º. A Concessionária manterá contato com o Divisão de Tributação e Posturas Públicas do Município, com vistas à solução das dificuldades surgidas nesse serviço e que prejudiquem a boa operação do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

CAPÍTULO XX**DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS E DE HIGIÊNE PESSOAL**

Art. 88. Os serviços de sanitários do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” serão operados e explorados diretamente pela Concessionária.

§ 1º. Os funcionários da Concessionária, das transportadoras e das unidades comerciais utilizarão os sanitários gratuitamente.

§ 2º. A Concessionária deverá prover um sistema para atendimento dos usuários que não estejam em condições de efetuar o pagamento e necessitam utilizar as instalações sanitárias.

Art. 89. Os sanitários deverão oferecer um ótimo padrão de limpeza, higiene e conservação, devendo estar sempre bem limpos e desinfetados, não podendo, em caso algum, faltar o material de higiene necessário que devem ser de primeira qualidade.

Art. 90. A Concessionária manterá um serviço de higiene pessoal que obedecerá às normas de utilização, higiene e conservação estabelecidas para os sanitários que devem ser limpos e desinfetados quantas vezes seja necessária durante o período de funcionamento do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

CAPÍTULO XXI**DOS SERVIÇOS DE ACHADOS E PERDIDOS**

Art. 91. Compete à Concessionária do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” manter um serviço de **Achados e Perdidos**, para atender as ocorrências no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

Art. 92. Entre outras tarefas, tal serviço deverá:

- a) Recolher, classificar, registrar e depositar os objetos achados;
- b) Efetuar a entrega dos objetos procurados mediante comprovação de legitimidade de propriedade; e
- c) Após 90 (noventa) dias, o objeto não procurado será relacionado e encaminhado à Polícia local, ou, com autorização desta, a uma Entidade Beneficente do Município.

CAPÍTULO XXII**DAS INSTALAÇÕES**

Art. 93. As instalações do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” deverão obedecer integralmente ao projeto previamente aprovado pelo Departamento de Engenharia Civil com a aprovação do Chefe do Executivo em conformidade com as disposições relativas à matéria.

Art. 94. Os projetos de instalações internas de agências e unidades comerciais deverão ser previamente submetidos à aprovação do Município e nenhuma modificação poderá ser feita sem a respectiva autorização.

Parágrafo Único – Na elaboração de projetos de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para o Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

CAPÍTULO XXIII**DA PUBLICIDADE: PROPAGANDA VISUAL E PROPAGANDA COMERCIAL**

Art. 95. O Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” disporá de local e instalações próprias para afixação de cartazes e exposição temporária, exploração de imagens e sons através do circuito interno de televisão, devendo reservar, gratuitamente, espaço nas transmissões para divulgação de informações de interesse público definido e orientado pelo Município de Formosa do Oeste, por meio de sua assessoria de imprensa, como informações de promoção de eventos patrocinados por órgão público, bem como de caráter técnico, cultural, turístico, filantrópico ou oficial, entre outros.

§ 1º. Nenhum cartaz de propaganda ou aviso poderá ser exposto, nas áreas comuns do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, fora dos locais e instalações de que trata este artigo.

§ 2º. A Concessionária poderá aprovar e promover outras formas de propaganda, não previstas neste artigo, desde que em nada conflitem com as disposições deste Regulamento.

Art. 96. A exploração de propaganda comercial no recinto do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” é de exclusividade da Concessionária.

Art. 97. Nenhuma placa, cartaz ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” sem a aprovação prévia da Concessionária, que observará as diretrizes do respectivo Plano de Programação Visual.

Art. 98. Será expressamente proibida a colocação de cartazes, impressos, mercadorias ou quaisquer objetos, nas paredes externas das lojas, balcões, vitrinas, levando-se em conta a boa apresentação, uniformidade e estética de todo o conjunto.

CAPÍTULO XXIV**SEGURO CONTRA INCÊNDIO**

Art. 99. Todas as dependências do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, inclusive as ocupadas por agências, serviços e unidades comerciais, deverão ser seguradas, pela Concessionária, contra risco de incêndio cobrindo, exclusivamente danos ao prédio, cuja apólice obrigatoriamente conste como beneficiário o Município de Formosa do Oeste/Concedente.

Art. 100. O contrato de seguro de unidade ocupada por terceiros no que diz respeito a instalações e mercadorias, será de responsabilidade exclusiva dos ocupantes.

§ 1º. A Concessionária cobrará dos locatários as frações do prêmio de seguro correspondente às respectivas áreas.

§ 2º. Os valores de cobertura do seguro serão reajustados, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XXV**DOS CONVÊNIOS**

Art. 101. As dependências destinadas aos serviços de apoio ao Município órgão público, empresas de economia mista ou empresas públicas serão entregues pela Concessionária, se necessário mediante acordo entre as partes, do qual constarão as respectivas obrigações.

CAPÍTULO XXVI**DA NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 102. Todas as decisões emanadas do Município serão notificadas, por escrito, aos interessados, de forma que em hipótese alguma, possa ser alegada ignorância.

CAPÍTULO XXVII**DAS EXIGÊNCIAS PARA FUNCIONAMENTO**

Art. 103. Todas as transportadoras e demais empresas, para funcionamento do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, deverão atender as exigências da Saúde Pública das Autoridades Estaduais e Municipais.

CAPÍTULO XXVIII

AMBULANTES

Art. 104. Não será permitida, em hipótese alguma, qualquer atividade de ambulante dentro do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

CAPÍTULO XXIX

CONTROLE ESTATÍSTICO

SEÇÃO I

FIXAÇÃO DE OUTROS CONTROLES

Art. 105. As normas aqui definidas, como essenciais, não impedem que a Concessionária mantenha outros tipos de controles, de interesse próprio, desde que sua rotina não prejudique a operação do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

SEÇÃO II

DOS ELEMENTOS DA ESTATÍSTICA

Art. 106. Os movimentos de ônibus e de passageiros constituem os principais elementos quantitativos necessários à avaliação de atendimento ao objetivo básico do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”.

Art. 107. A coleta de informações será feita de forma contínua, com apuração por períodos definidos, de modo a registrar variações que se verifiquem ao longo de um determinado período de tempo.

SEÇÃO III

DA COLETA DE DADOS

Art. 108. A apropriação de movimento de ônibus e passageiros deverá ser feita separadamente para as linhas interestaduais e intermunicipais, sendo necessário os seguintes dados:

I – Empresa Transportadora;

II – Procedência e Destino;

III – Número de Passageiros;

IV - Horário de Saída ou Trânsito.

Art. 109. Na apropriação de movimento diário de ônibus, devem ser levantados, mensalmente, os movimentos de pique (dia de maior movimento) e de pique de horário (hora de maior movimento).

Art. 110. Nos sanitários, além da apropriação do número de usuários, diariamente, é conveniente o levantamento do período de maior utilização diária.

SEÇÃO IV

DOS RELATÓRIOS

Art. 111. A Concessionária deverá enviar relatórios estatísticos mensais ao Município contendo os resultados do processamento das informações no período a que se referir.

§ 1º. O relatório mensal, entregue no prazo estabelecido no Contrato de Concessão Onerosa de Uso de Imóvel para Exploração e Manutenção do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, deverá obedecer às especificações do Relatório Sumário Mensal, contendo as informações ali previstas.

§ 2º. O Relatório Anual, entregue até 60 (sessenta) dias após o término a que se referir, deverá obedecer às especificações do Relatório Sumário Anual, contendo as informações ali previstas.

Art. 112. Além dos resultados apurados periodicamente para fins de apresentação nos relatórios mensais e anuais, a Concessionária deverá organizar sua rotina de controle para obter o período de maior utilização diária dos sanitários, que são passíveis de solicitação a qualquer tempo, pelo Município.

Art. 113. Além dos controles estatísticos periódicos mencionados neste Capítulo, o Município poderá realizar, em cooperação com a Concessionária, levantamento envolvendo a coleta de informação referente a frequência ou utilização das instalações, dependências e unidades comerciais do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, não sujeitas a controles rotineiros ou, ainda, pesquisas de opinião junto a usuários.

CAPÍTULO XXX

DO CONTROLE FINANCEIRO

Art. 114. O Controle Financeiro do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” será exercido dentro das normas legais, encaminhando os balancetes mensalmente ao Município de Formosa do Oeste/PR, que direcionará para a Secretaria de Finança e para a Contadoria Geral do Município.

CAPÍTULO XXXI

DO TRABALHO DE MENOR DE IDADE

Art. 115. Por força do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, a Concessionária, as firmas, órgãos e transportadoras estabelecidas no Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues”, ficam permanentemente proibidos o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

CAPÍTULO XXXII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. O Plano de Operação das Plataformas e Plano de Programação Visual do Terminal Rodoviário de Passageiros “Antonio Pedro Rodrigues” deverá ser apresentado ao Concedente em até 30 dias após a assinatura do contrato e dependerá de aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal que se pronunciará no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 117. As concessionárias do serviço público e de administração de terminais rodoviário e urbano de passageiros deverão respeitar a legislação disciplinadora da gratuidade.

Art. 118. Os prazos desta lei são computados em dias úteis, excluindo o dia de início e incluindo a final.

Art. 119. O prazo concedido a terceiros de acordo, pertinente à locação de partes do imóvel concedido, não poderá ser superior ao prazo vigente ao contrato celebrado entre o Município e o concessionário.

Art. 120. O cessionário, além das demais obrigações previstas nesta lei, fica, também, obrigado a:

I - Imprimir o DARF nos sítios eletrônicos da SPU ou solicitá-lo pelos canais de comunicação (pessoalmente, por telefone, e-mail e outros), referente à retribuição pela utilização do imóvel, quando for pela concessão de uso onerosa, para o pagamento dos valores acordados.

II - Pagar pontualmente os encargos (taxas e serviços públicos, despesas de manutenção e conservação) legais e contratualmente exigíveis, no prazo estipulado relativo ao período vigente do contrato.

III - levar imediatamente ao conhecimento do cedente o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

IV - Realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus usuários;

V - Não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do cedente;

VI - Pagar as despesas de concessão de serviços públicos (telefone, internet, consumo de luz, gás, água e esgoto, etc.).

Parágrafo único. As despesas decorrentes de taxas públicas, serviços ou de manutenção e conservação do imóvel, referente ao período de vigência do contrato, deverão estar quitadas no ato da devolução do imóvel ao cedente, acompanhadas de comprovantes emitidos pelos responsáveis pela prestação dos serviços (municípios, concessionárias de energia, água, condomínio - se for o caso).

Art. 121. Ao cessionário, na posse e uso do bem do Município cedido, obedecendo as cláusulas expressas do contrato e a legislação patrimonial vigente.

CAPÍTULO XXXII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

DAS INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 122. Para o fiel cumprimento das disposições deste Regulamento, o Município poderá baixar normas complementares que serão prévia e amplamente divulgadas entre as partes interessadas.

SEÇÃO II

DOS CASOS OMISSOS

Art. 123. Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente, no âmbito de cada diploma legal, em especial na Lei Orgânica Municipal em especial artigos 7, inciso VI, 12, Inciso XII e 60, caput, Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 48 de 19 de dezembro de 2019, ainda nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995, nº 9.074, de julho de 1.995, 9.636, de 15 de maio de 1.998, Decreto-Lei nº 9.764/1.946, Decreto nº 178/1.967, Decreto nº 3.725/2.001, Decreto nº 99.509/1.990.

Art. 124. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. Revoga-se a Lei Ordinária Municipal nº. 991, de 23 de abril de 2021 e demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Afixe-se.

Paço Municipal, “Ataliba Leonel Chateaubriand”, Formosa do Oeste/PR, aos 10 de dezembro de 2021.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 605/2021

LUIZ ANTÔNIO DOMINGOS DE AGUIAR, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Ordinária Municipal nº. 928 de 11 de dezembro de 2019, e suas alterações.

CONSIDERANDO a necessidade do deslocamento por parte do Servidor **André Aparecido da Silva** até a cidade de Cascavel/PR, motivo transporte da pá carregadeira JCB.

RESOLVE:

I – Com base no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei Ordinária Municipal nº. 928/2019, e suas alterações fica concedido ao servidor **André Aparecido da Silva**, ocupante do cargo efetivo de Mecânico 01 (uma diária), referente o deslocamento para a cidade de Cascavel – PR, motivo transporte da pá carregadeira JCB, no período de 10/12/2021 á 10/12/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Paço Municipal, aos 10 de Dezembro de 2021.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 606/2021

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Ordinária Municipal nº. 928 de 11 de dezembro de 2019.

CONSIDERANDO a necessidade o deslocamento por parte do Motorista **Claudio Aparecido de Assis** até a cidade de Assis Chateaubriand/PR, motivo levar time para Copa Assis de Voleibol 2021.

RESOLVE:

I – Com base no artigo 7º, Parágrafo 2º da Lei Ordinária Municipal nº 928 de 11 de dezembro de 2019 fica concedido ao servidor **Claudio Aparecido de Assis** ocupante de cargo efetivo de Motorista 02 (duas diárias) referente o deslocamento para a cidade de Assis Chateaubriand – PR, motivo levar time para Copa Assis de Voleibol 2021, no período de 11/12/2021 a 12/12/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos 10 de Dezembro de 2021.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Prefeito Municipal

Portaria nº 607/2021

SÚMULA: Prorroga o prazo estipulado no artigo 2º da Portaria nº 315/2021, alterado pela portaria nº 516/2021 e dá outras providências:

Luiz Antonio Domingos de Aguiar, no uso de suas atribuições legais;

Resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para apresentação do relatório de atualizações necessárias, previsto no art. 2º da Portaria nº 315/2021, até o dia 15 de abril de 2022, sendo que este prazo será improrrogável.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e afixe-se

Paço Municipal “Ataliba Leonel Chateaubriand”, 10 de dezembro de 2021.

Luiz Antonio Domingos de Aguiar
Prefeito do Município de Formosa do Oeste
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 604 /2021

SÚMULA: Abertura de processo Administrativo, baseado no art. 173 da Lei Complementar nº 13/2012 (Regime Jurídico do Servidores Municipais) e da outras providências.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 173 da Lei Complementar nº 13/2012 (Regime Jurídico do Servidores Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º. – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar de nº 05/2021, a fim de que seja averiguado e apurados os fatos relatados por meio de Recomendação nº 06/2021, encaminhada pelo Controle Interno do Município protocolada sob o nº 1823/2021 .

Art. 2.-Nomear a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar nomeada pela Portaria nº260/2021 para conduzir o Processo.

Art. 3.- O prazo para a conclusão do processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período quando as circunstancia o exigirem.

Art. 4.Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Paço Municipal, 10 de dezembro de 2021

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 608/2021

LUIZ ANTÔNIO DOMINGOS DE AGUIAR, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Ordinária Municipal nº. 928 de 11 de dezembro de 2019, e suas alterações.

CONSIDERANDO a necessidade do deslocamento por parte do Servidor **Rogério Ferrari Pimenta** até a cidade de Curitiba/PR, motivo levar paciente para consulta de especialidade no Hospital Mackenzie em Curitiba/PR.

RESOLVE:

I – Com base no artigo 7º, parágrafo 1º da Lei Ordinária Municipal nº. 928/2019, e suas alterações fica concedido ao servidor **Rogério Ferrari Pimenta**, ocupante do cargo efetivo de Motorista, 01 (uma diária) referente o deslocamento para a cidade de Curitiba – PR, motivo levar paciente para consulta de especialidade no Hospital Mackenzie em Curitiba/PR, no período de 12/12/2021 á 13/12/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Paço Municipal, aos 10 de Dezembro de 2021.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Prefeito Municipal